# AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

#### **Portaria**

Sumário: Define o regime jurídico da apanha de bivalves com tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, exclusivamente para repovoamento de estabelecimento de culturas marinhas

O Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizados nessa atividade determina, no n.º 3 do artigo 19.º, que a apanha para repovoamento de estabelecimentos de aquicultura é regulada por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

A apanha para repovoamento de estabelecimentos de aquicultura justifica-se pelo facto de não existir disponível no mercado semente em quantidade suficiente para assegurar as necessidades do setor, sobretudo no que se refere a bivalves, como é disso exemplo a amêijoa-boa, que tem uma elevada importância socioeconómica para certas comunidades locais dedicados a esta atividade.

Considerando que a apanha de indivíduos abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação é proibida, exceto para o repovoamento de estabelecimentos de aquicultura, cumpre regulamentar este tipo de apanha por parte de apanhadores profissionais devidamente licenciados.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, manda o Governo, pela Secretária de Estado das Pescas, ao abrigo dos poderes conferidos pelo Despacho n.º 6620/2022, da Ministra da Agricultura e da Alimentação, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 101, de 25 de maio de 2022, o seguinte:

# Artigo 1.º

#### Objeto

1 - A presente portaria regulamenta a apanha de bivalves com tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, exclusivamente para efeitos de repovoamento de estabelecimentos de aquicultura.

2 - O disposto na presente portaria não se aplica a áreas concessionadas ou dominiais cujo uso privativo haja sido autorizado, bem como aos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos.

### Artigo 2.°

#### Exercício da atividade

A apanha de espécimes com tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação estabelecido, para repovoamento de estabelecimentos de aquicultura, só pode ser efetuada por apanhadores devidamente licenciados para a apanha de animais marinhos previamente autorizados pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) para esta atividade específica e, excecionalmente, no Parque Natural da Ria Formosa, por titulares de estabelecimentos de aquicultura de bivalves.

#### Artigo 3.º

# Autorização para a atividade

- 1 O responsável pelo estabelecimento de aquicultura, até ao dia 1 de outubro de cada ano, solicita à DGRM, através do Balcão Eletrónico do Mar (BMar), autorização para realizar o repovoamento do seu estabelecimento de aquicultura, identificando as espécies, a zona de apanha e as quantidades previstas como necessárias para repovoar o estabelecimento no ano civil seguinte, assim como o apanhador ou apanhadores de animais marinhos que pretende que sejam autorizados a efetuar a captura.
- 2 A DGRM avalia o pedido em função da produção habitual do viveiro e das taxas de mortalidade recentemente declaradas e solicita parecer ao Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P. (IPMA) e, se se tratar da apanha em área sob a respetiva jurisdição, ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF).
- 3 Os pareceres referidos no número anterior são dispensados se já tiver sido emitido previamente parecer sobre as quantidades e zonas nas quais é autorizada a captura de sementes destinadas ao repovoamento.
- 4 Reunidas as condições para o efeito, a DGRM emite, através do BMar, até 31 de dezembro de cada ano, autorização para repovoar o estabelecimento e licença para o apanhador ou apanhadores autorizados a efetuar essa captura, da qual consta a quantidade autorizada, a zona de apanha, o estabelecimento de destino e o periodo de tempo em que a autorização é válida, bem como, caso existam, outros condicionalismos considerados adequados.

### Documentos de repovoamento

- 1 O apanhador de animais marinhos preenche um documento de repovoamento, em modelo a aprovar por despacho do Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, e uma nota de venda, nos mesmos termos a que se refere a Portaria n.º 197/2006 de 23 de fevereiro, na sua redação atual.
- 2 O documento de repovoamento é entregue pelo apanhador de animais marinhos no estabelecimento de aquicultura, que o mantém arquivado durante um prazo de dois anos a contar da entrega.
- 3 A nota de venda correspondente é entregue nos serviços da DOCAPESCA, Portos e Lotas, S.A., nos termos da Portaria n.º 197/2006 de 23 de fevereiro, na sua redação atual.

# Artigo 5.º

#### Monitorização da atividade

- 1 O IPMA é responsável pela monitorização da atividade prevista na presente portaria, podendo recomendar o encerramento, a qualquer momento, da atividade numa determinada zona.
- 2 A recomendação de encerramento da atividade é divulgada pela DGRM na sua página oficial.

#### Artigo 6.º

# Retirada da licença

Os apanhadores e os estabelecimentos autorizados a efetuar a apanha para repovoamento são responsáveis pelo estrito cumprimento das condições estabelecidas na licença, sob pena de suspensão ou retirada da licença, nos termos previstos na lei.

#### Artigo 7.°

# Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado das Pescas

(Teresa Alexandra Meca Valverde Gouveia Coelho Estêvão Pedro)